



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2015

Acrescenta § 4º ao art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera a redação do caput do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicável, tendo como base de cálculo o valor real da operação.

EMENDA ADOTADA PELA CDEICS AO PLP 45/2015

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 10 É assegurado ao contribuinte substituído o direito à compensação automática do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar ou que se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela administração estadual ou distrital.

.....

§ 2º Formulado o pedido de ressarcimento das operações interestaduais de derivados de petróleo e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído, poderá, ao seu critério, receber de forma imediata pagamento do contribuinte substituto ou apropriar-se de crédito na sua escrita fiscal.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no

prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

.....” (NR).

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2015.

Deputado **JULIO CÉSAR**
Presidente